



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

**LEI Nº 3.327, DE 28 DE MARÇO DE 2008.**  
INSTITUI O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS DO MUNICÍPIO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS**  
**DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS**

**ARTIGO 1º** - Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos como parte do Sistema de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, com a finalidade de facilitar sua correta disposição, disciplinar os fluxos e agentes envolvidos e dar destinação adequada a esses resíduos.

**ARTIGO 2º** - O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos tem por objetivo a melhoria da limpeza urbana e a regulamentação do exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores.

**ARTIGO 3º** - O Plano Integrado constituir-se-á de:

- I** - conjunto integrado de áreas físicas descritas a seguir:
  - a)** rede pública de pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e volumosos implantada em áreas específicas de captação de resíduos;
  - b)** rede de áreas para recepção de grandes volumes, composta de áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil;
  - c)** sistema de informações de acesso telefônico para atendimento aos geradores e transportadores de resíduos da construção civil e volumosos;
- II** - ações integradas relativas a:
  - a)** informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, a serem definidos em programa específico mediante Decreto do Executivo;
  - b)** fiscalização dos agentes envolvidos a ser estabelecida em Decreto do Executivo.

**ARTIGO 4º** - Para efeito do disposto nesta Lei, conforme resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e das Normas Técnicas Brasileiras, adotar-se-ão as tipologias relacionadas a seguir, a serem especificadas por Decreto Executivo:

- I** - Resíduos de Construção Civil;
- II** - Resíduos Volumosos;
- III** - Lixo Seco Reciclável;
- IV** - Gerador de Resíduos de Construção Civil;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)**

- V - Gerador de Resíduos Volumosos;
- VI - Transportador de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- VII - Bacia de Captação de Resíduos;
- VIII - Ponto de Entrega;
- IX - Central de Informações;
- X - Áreas de Transbordo e Triagem - ATT;
- XI - Áreas de Reciclagem;
- XII - Aterros de Resíduos de Construção Civil;
- XIII - Agregado Reciclado.

**CAPÍTULO II**  
**DOS GERADORES DOS RESÍDUOS**

**ARTIGO 5º** - O gerador de resíduos da construção civil é o responsável pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação do solo originados em qualquer imóvel.

**ARTIGO 6º** - Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos ou utilizar os serviços de transporte e remoção por intermédio de transportadores cadastrados e licenciados pelo Poder Público, sendo que para pequenos transportadores bastará o cadastramento.

**ARTIGO 7º** - Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**ARTIGO 8º** - É vedado ao gerador de resíduos:

- I - a utilização de caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;
- II - a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias;
- III - efetuar a disposição de resíduos em locais não autorizados;
- IV - efetuar a disposição de resíduos não previstos nesta Lei nos Pontos de Entrega;
- V - despejar na via pública resíduos quando efetuar carga ou transporte.

**ARTIGO 9º** - Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos, de movimento de terra e outros previstos na legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes das Resoluções do CONAMA, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas serão regulamentados pelo Executivo e deverão contemplar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)**

- I** - os procedimentos a serem adotados em obras de demolição, visando a sua desmontagem seletiva;
- II** - os procedimentos a serem adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;
- III** - os procedimentos especiais a serem adotados para obras objeto de licenciamento ambiental;
- IV** - a especificação de agentes cadastrados e licenciados a serem contratados para os serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos;
- V** - as responsabilidades a serem assumidas pelos executantes de obras públicas objeto de licitação.

§ 2º - A emissão de Certificado de Conclusão, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção será condicionada à apresentação dos documentos de Controle de Transporte de Resíduos - CTR ou outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

**CAPÍTULO III**  
**DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS**

**ARTIGO 10** - Os resíduos da construção civil e volumosos deverão ser destinados às áreas de recepção, visando à sua triagem, reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada.

**Parágrafo Único** - Os resíduos da construção civil e volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de bota-fora, encostas, corpos d'água, lotes vagos, passeios, logradouros, áreas e vias públicas e áreas protegidas por lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DA DESTINAÇÃO DOS PEQUENOS VOLUMES**

**ARTIGO 11** - Os Pontos de Entrega receberão, de munícipes e pequenos transportadores, descargas limitadas ao volume definido em regulamento de resíduos de construção e resíduos volumosos, que não causem danos ou prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados para disposição de lixo seco reciclável.

§ 2º - Os materiais recicláveis recebidos nos Pontos de Entrega poderão ser destinados a entidades ou programas de assistência social do Município.

**ARTIGO 12** - Nos Pontos de Entrega é vedada a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)**

**CAPÍTULO V**  
**DA DESTINAÇÃO DOS GRANDES VOLUMES**

**ARTIGO 13** - Fica implantada a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos, de caráter público ou privado.

§ 1º - A Rede de Áreas Públicas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos será constituída por unidades operadoras de triagem, transbordo, reciclagem, reserva e disposição final, exclusivamente das ações de limpeza pública.

§ 2º - A Rede de Áreas Privadas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos será constituída por empreendimentos regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reserva e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos resíduos gerados.

**ARTIGO 14** - As unidades que compõem cada Rede são:

**I** - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil - ATT;

**II** - Áreas de Reciclagem;

**III** - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

**Parágrafo Único.** As citadas unidades receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e volumosos.

**ARTIGO 15** - Nas unidades descritas no artigo anterior são vedadas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 28 desta Lei:

**I** - a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde;

**II** - a aceitação de resíduos da construção civil e volumoso provenientes de outros municípios que não tenham legislação específica sobre o assunto;

**III** - a aceitação de descargas não acompanhadas do Controle de Transporte de Resíduos - CTR.

**ARTIGO 16** - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, não será admitida, nas áreas citadas, a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pela Municipalidade, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 28 desta Lei.

**ARTIGO 17** - O Poder Público Municipal, por meio do órgão competente, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos de Construção Civil, mediante parecer técnico do órgão ambiental municipal e obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

**ARTIGO 18** - Os resíduos da construção civil de natureza mineral, classificados como Classe "A" nas Resoluções do CONAMA, obrigatoriamente, terão uso preferencial na forma de agregado reciclado em obras públicas de infra-estrutura como: revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros, artefatos, drenagem urbana e em obras de edificações como concreto, argamassas, artefatos e outros, conforme regulamentação do Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)**

§ 1º - Aos Aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - devem receber resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles exclusivamente os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe A pela legislação federal específica;

**II** - não devem receber resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se os casos em que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 2º - Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro acima de 1(um) metro de desnível, só pode ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

§ 3º - O uso preferencial de agregados reciclados estende-se às obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras.

§ 4º - Estarão dispensadas do uso preferencial as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 5º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este artigo, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

**CAPÍTULO VI**  
**DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES**

**ARTIGO 19** - Os transportadores ficam obrigados, no desempenho de suas atividades, a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

**Parágrafo Único.** Os transportadores deverão ainda cumprir as normas e regulamentos relativos à atividade de transporte, conforme Decreto do Executivo, sob pena da aplicação das penalidades previstas no artigo 28 desta Lei.

**ARTIGO 20** - É vedado aos transportadores, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

**I** - a utilização de seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção civil e volumosos;

**II** - o deslocamento de caçambas ou outros dispositivos com volume superior ao delimitado pela sua borda superior;

**III** - sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;

**IV** - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR - Controle de Transporte de Resíduos;

**V** - o estacionamento das caçambas em desrespeito a regulamentação do Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)**

**ARTIGO 21** - Serão coibidas pela ação de fiscalização, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I** - a prestação de serviços por transportador não licenciado;
- II** - a utilização imprópria de equipamentos de coleta;
- III** - a utilização irregular das áreas de destinação.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

**ARTIGO 22** - O gerador, o transportador e o receptor são os responsáveis pelos resíduos da construção civil e pelos resíduos volumosos no exercício de suas respectivas atividades.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS**

**ARTIGO 23** - Os resíduos da construção civil, conforme dispõe legislação federal, ficam classificados em Classe A, B, C e D, a serem especificados em regulamento.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS PENALIDADES**

**ARTIGO 24** - Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e a aplicação de sanções por eventual inobservância.

**ARTIGO 25** - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I** - multa: leve, grave ou gravíssima;
- II** - embargo;
- III** - apreensão de equipamentos;
- IV** - suspensão por até 15 (quinze) dias do exercício da atividade;
- V** - cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

**ARTIGO 26** - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I** - o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel;
- II** - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III** - o motorista e ou o proprietário do veículo transportador;
- IV** - o dirigente legal da empresa transportadora;
- V** - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

**ARTIGO 27** - Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão considerados agravantes:

- I** - impedir ou dificultar a ação técnica ou fiscalizadora da Prefeitura;
- II** - cometer as infrações no período noturno ou em feriados e finais de semana;
- III** - reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)**

**ARTIGO 28** - O responsável pela infração deve ser multado e, em caso de reincidência, deve sofrer as penalidades em dobro.

§ 1º - A multa deve ser aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 25.

§ 2º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 3º - As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

**ARTIGO 29** - Os infratores autuados poderão recorrer dos autos de infração à autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas desta Lei.

**ARTIGO 30** - A penalidade prevista no inciso II do artigo 25 deve ser aplicada no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada após o decurso do prazo fixado na notificação.

§ 1º - Pelo não cumprimento do auto de embargo deverão ser aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no respectivo auto de infração.

§ 2º - O embargo deve ser cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo auto.

**ARTIGO 31** - A apreensão de equipamentos deve dar-se quando não for cumprido o embargo ou não for sanada a irregularidade objeto do auto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

§ 1º - Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão competente municipal.

§ 2º - Tendo sido sanada a irregularidade objeto da notificação, o infrator pode requerer a liberação dos equipamentos apreendidos, desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

**ARTIGO 32** - A penalidade prevista no inciso IV do art. 25 deve ser aplicada após a segunda incidência de um embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

**ARTIGO 33** - Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 25 e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, deve ser aplicada a penalidade prevista no inciso V do mesmo artigo.

**ARTIGO 34** - As multas previstas nesta Lei serão aplicadas em moeda corrente, até o valor máximo de **R\$ 1.848,23** (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), de conformidade com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)**

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 35** - Será criado o Núcleo Permanente de Gestão, integrado por unidades da administração municipal, com a finalidade de consolidar as diretrizes e ações integradas do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, sendo regulamentado e instituído por Decreto do Executivo.

**ARTIGO 36** - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**ARTIGO 37** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 28 de março de 2008.

**JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 28 de março de 2008.

**ARLINDO AUGUSTO TOSTI**  
**Chefe do Gabinete do Prefeito**





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

**ANEXO I - PROJETO DE LEI N.º 049/2006.**  
**TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS**

Formatado

REF.	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	Gradação das multas (referências)
01	Art. 8º, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias.	(100%)
02	Art. 8º, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores.	(25%)
03	Art. 8º, III	Efetuar a disposição de resíduos em locais não autorizados.	(100%)
04	Art. 8º, IV	Efetuar disposição nos PEVs de resíduos não previstos nesta Lei.	(25%)
05	Art. 8º, V	Despejar na via pública, resíduos quando efetuar carga ou transporte.	(50%)
06	Art.10, Par. Único	Deposição de resíduos em locais proibidos.	(100%)
07	Art. 15, I	Descarga de resíduos industriais e de serviços de saúde.	(100%)
08	Art. 15, II	Aceitação de resíduos de outros municípios.	(100%)
09	Art. 15, III	Aceitação de descarga desacompanhada do Controle de Transporte de Resíduos-CTR.	(25%)
10	Art. 17	Recepção de resíduos de transportadores não licenciados no município.	(100%)
11	Art. 18, § 1º, I	Utilização de resíduos não triados em aterros.	(50% até 1m <sup>3</sup> e 25% a cada m <sup>3</sup> acrescido)
12	Art.19	Não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários.	(50%)
13	Art. 20, I	Transporte de resíduos proibidos.	(100%)
14	Art. 20, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores.	(25%)
15	Art. 20, III	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte.	(50%)
16	Art. 20, IV	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR).	(25%)
17	Art. 20, V	Estacionamento irregular da caçamba na via pública.	(50%)
18	Art. 21, I	Transportar resíduos sem cadastramento.	(100%)
19	Art. 21, II	Utilização imprópria de equipamentos de coleta.	(25%)
20	Art. 21, III	Utilização irregular das áreas de destinação.	(100%)